



ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA

PARECER Nº 21/26 DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO (CJR), DE 20 DE FEVEREIRO
DE 2026

Projeto de Lei Ordinária nº 30/26, de autoria da Ver. Amanda do Amigo Cão, em trâmite nesta Casa, que “dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação, no site oficial do Município de Formosa, de todas as leis municipais relativas à proteção e ao bem-estar animal”.

Relator: Ver. Dr. Luiz Fernando Lêdo

I – RELATÓRIO

Submete-se à análise jurídica o Projeto de Lei Ordinária nº 30/26, de iniciativa parlamentar, que **dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação, no site oficial do Município de Formosa, de todas as leis municipais relativas à proteção e ao bem-estar animal**, determinando sua consolidação, atualização e disponibilização em área de fácil acesso.

A proposição estabelece que:

- A Administração Municipal deverá disponibilizar as leis relativas à proteção, defesa, guarda responsável e bem-estar animal;
- A divulgação deverá ocorrer em área de fácil acesso no site oficial;
- A norma possui caráter orientador e informativo, sem criação de despesas ou novas estruturas administrativas;
- O Poder Executivo poderá regulamentar a lei;
- A vigência dar-se-á na data da publicação.

É o relatório.

II – ANÁLISE JURÍDICA

1. Aspectos Constitucionais

A análise deve ser realizada à luz da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

1.1 Competência legislativa

Praça Rui Barbosa nº 70 – Centro – Fone: (61) 3631-1772 – CEP: 73.801-220 – Formosa-GO

www.formosa.go.leg.br

dr.luizfernandoledo@camaraformosa.go.gov.br



ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA

PARECER Nº 21/26 DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO (CJR), DE 20 DE FEVEREIRO DE 2026

Nos termos do art. 30, incisos I e II, da CF/88, compete aos Municípios:

- Legislar sobre assuntos de interesse local;
- Suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

A organização e a forma de disponibilização de informações no sítio eletrônico oficial do Município inserem-se no âmbito do **interesse local**, estando, portanto, dentro da competência legislativa municipal.

Ademais, o tema envolve:

- Princípio da publicidade (art. 37, caput, CF/88);
- Direito fundamental de acesso à informação (art. 5º, XXXIII, CF/88);
- Proteção ao meio ambiente e vedação à crueldade contra animais (art. 225, §1º, VII, CF/88).

A proposição encontra fundamento direto nesses dispositivos constitucionais.

1.2 Iniciativa legislativa e separação dos Poderes

É necessário avaliar eventual vício de iniciativa.

O projeto não:

- Cria cargos;
- Altera estrutura administrativa;
- Impõe criação de órgão;
- Institui despesa obrigatória expressa;
- Interfere na organização interna do Executivo.

Ao contrário, o art. 3º expressamente estabelece que a implementação deverá observar a legislação vigente, **sem criação de despesas ou novas estruturas administrativas**.



ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA

PARECER Nº 21/26 DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO (CJR), DE 20 DE FEVEREIRO DE 2026

A jurisprudência do STF tem entendido que leis que reforçam a publicidade e a transparência administrativa, sem inovar na estrutura do Executivo, **não configuram invasão da competência privativa do Chefe do Poder Executivo**, especialmente quando não há criação de despesas obrigatórias.

Assim, não se vislumbra ofensa ao princípio da separação dos Poderes (art. 2º da CF/88).

2. Aspectos Legais (Legislação Infraconstitucional)

A matéria guarda consonância com a Lei nº 12.527/2011, que estabelece:

- Dever de transparência ativa;
- Divulgação de informações de interesse coletivo independentemente de requerimento;
- Utilização de meios eletrônicos para ampla publicidade.

A consolidação temática de normas já existentes no ordenamento municipal representa aprimoramento da transparência ativa.

No âmbito estadual e municipal, a iniciativa é compatível com:

- Normas de transparência administrativa;
- Princípios da eficiência e publicidade;
- Políticas públicas de proteção animal.

Não há conflito com legislação federal ou estadual.

3. Aspectos Jurídicos Materiais

3.1 Natureza da norma

A proposição possui natureza:

- Organizacional;
- Informativa;
- Instrumental de política pública já existente.



ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA

PARECER Nº 21/26 DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO (CJR), DE 20 DE FEVEREIRO DE 2026

Não cria direitos novos nem impõe obrigações materiais à coletividade, apenas sistematiza e publiciza normas já vigentes.

3.2 Proteção animal

O art. 225 da CF/88 impõe ao Poder Público o dever de proteger a fauna, vedadas práticas que submetam animais à crueldade.

A facilitação de acesso às normas municipais relativas ao tema:

- Fortalece a fiscalização social;
- Amplia o controle democrático;
- Contribui para a efetividade das políticas ambientais e de proteção animal.

Portanto, a proposição está em harmonia com a ordem constitucional ambiental.

4. Aspectos Regimentais

Nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Formosa:

- A matéria insere-se na competência legislativa ordinária;
- A iniciativa parlamentar é formalmente admissível;
- O projeto apresenta estrutura adequada (ementa, artigos, justificativa).

Não se identificam vícios regimentais aparentes.

5. Técnica Legislativa

A proposição apresenta estrutura compatível com a Lei Complementar nº 95/1998, observando:

- Clareza na redação;
- Objetividade;
- Sequência lógica de dispositivos;
- Cláusula de vigência adequada.

Sugestões pontuais de aprimoramento técnico:



ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA

PARECER Nº 21/26 DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO (CJR), DE 20 DE FEVEREIRO DE 2026

1. No art. 1º, pode-se substituir “todas as leis municipais que tratem” por “todas as leis municipais vigentes que tratem”, conferindo maior precisão normativa.
2. Avaliar eventual inclusão de prazo para implementação (ex.: 60 ou 90 dias), a fim de conferir maior efetividade prática.

Tais observações não comprometem a juridicidade da matéria.

III – CONCLUSÃO

Diante da análise dos aspectos:

- **Constitucional:** compatível com os arts. 5º, XXXIII; 30, I e II; 37, caput; e 225 da CF/88;
- **Legal:** em consonância com a Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação);
- **Jurídico-material:** ausência de vício de iniciativa e de ofensa à separação dos Poderes;
- **Regimental:** formalmente adequado;
- **Técnica legislativa:** compatível com a Lei Complementar nº 95/1998, com sugestões meramente redacionais;

OPINO PELA CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE, JURIDICIDADE E REGIMENTALIDADE DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 30/26, recomendando sua tramitação regular e aprovação, sem prejuízo das sugestões de aperfeiçoamento técnico apontadas.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Formosa/GO, 20 de fevereiro de 2026.

Presidente

Relator

Membro